

PUBLICADO NA SESSÃO DE

21/10/2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23042

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Clésio Salvaro

Recorrida: Coligação Todos Por Criciúma (PMDB/DEM/PTC/PHS/PTdoB/PRB/PSC/PSB/PPS)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - SITE PARTICULAR - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR - APRESENTAÇÃO DO NÚMERO E DO PARTIDO AO QUAL É FILIADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

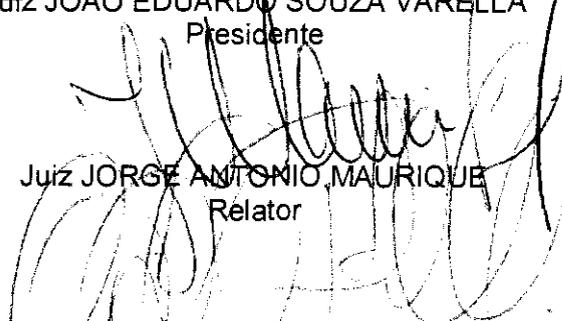
Vistos, etc.,

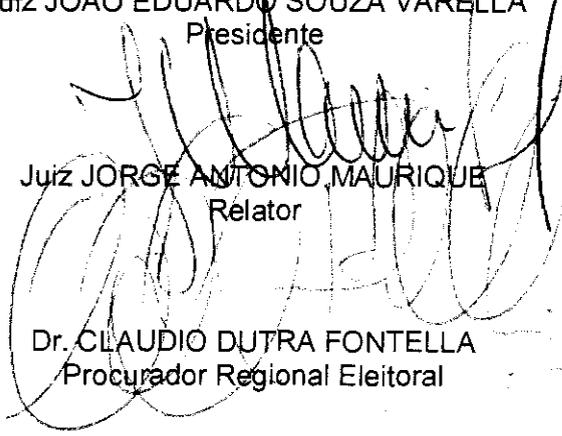
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de outubro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, na forma do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/1997, por Clésio Salvaro, em face da sentença (fls. 47-62) prolatada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral – Criciúma, que julgou procedente representação contra ele ajuizada pela Coligação Todos Por Criciúma, por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 21.283,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais).

Em suas razões recursais, Clésio Salvaro sustenta, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da ora recorrida. No mérito, aduz, em síntese, que: **a)** não houve propaganda eleitoral antecipada, sendo que no *site* constavam informações sobre a atividade parlamentar e profissional do recorrente; **b)** no material que foi trazido aos autos não há qualquer conotação de propaganda eleitoral ou marketing pessoal, também não existe pedido de votos ou referência à sua candidatura ou habilidades para ocupar função pública; **c)** a propaganda, para ser considerada antecipada, deve ser dirigida ao conhecimento geral, ter sido feita antes de 6 de julho do ano da eleição, fazer menção à pessoa e ao cargo eletivo pretendido, às metas a serem perseguidas quando da eleição ou às suas aptidões para o exercício do cargo objetivado, não sendo o caso presente, porquanto não há referência à candidatura, eleições ou pedidos de votos, tendo o *site* acesso limitado, somente aos conhecedores do endereço eletrônico; **d)** não se trata de publicidade institucional, mas de *site* pessoal, pago por ele; **e)** a conduta que lhe foi atribuída não tem a capacidade de alterar a vontade do eleitorado local, de forma a macular a legitimidade das eleições. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a reforma da sentença para julgar improcedente a representação (fls. 64-71).

Em contra-razões (fls. 75-83), a Coligação Todos Por Criciúma, alega, em resumo que: **a)** a preliminar não merece guarida, posto que o instrumento procuratório foi outorgado por quem possui poderes para tanto e é regular; **b)** o *site* foi utilizado para fazer propaganda eleitoral extemporânea, o que se confirma com a divulgação de obras sociais e vinculação com o número 45, com o símbolo do partido e a imagem de Clésio Salvaro; **c)** as ações que se apresentam no *site* não são ações parlamentares, tendo caráter de propaganda eleitoral e marketing pessoal; **d)** encontra-se referência à candidatura, pois constam os símbolos do partido e o número 45, podendo restar configurada a propaganda irregular, ainda que dissimuladamente, havendo a promoção pessoal de sua candidatura. Por fim, requer a manutenção da sentença.

O Promotor Eleitoral exarou parecer no sentido de rejeitar-se a preliminar e manter-se a sentença de primeiro grau (fls. 85-91).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, adotando como fundamentação a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

manifestação do Ministério Público Eleitoral que atua na 92ª Zona Eleitoral (fls. 94-95).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, com os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em preliminar, argüiu o recorrente a irregularidade da representação processual, por considerar que a procuração outorgada pela Coligação Todos Por Criciúma ao seu advogado não cumpria alguns requisitos legais, quais sejam, identificação do objeto e dos poderes necessários, além de conter CNPJ do comitê financeiro da coligação recorrida.

A procuração consta da fl. 12 e nela se verifica o nome do outorgante com sua qualificação, os nomes dos outorgados, bem como os poderes conferidos, estando expressamente consignada a capacidade para postular na esfera eleitoral.

O fato de figura na procuração o número de inscrição no CNPJ do Comitê Financeiro não causa nenhuma espécie de irregularidade ou nulidade que necessitasse reparação.

Apresentando-se regular a representação processual, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, versa o recurso sobre propaganda eleitoral extemporânea, que teria sido realizada pelo candidato Clésio Salvaro através da utilização de *site* da Internet.

A MMª. Juíza *a quo* entendeu estar configurada a propaganda irregular, visto que o Deputado Clésio Salvaro, sob pretexto de divulgar sua atuação parlamentar, estaria antecipando a propaganda para o pleito vindouro, incorrendo em ilegalidade que a levou a aplicar-lhe apenas de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com supedâneo no § 4º do art. 3º da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Sobre a matéria dispõe o art. 36 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por sua vez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder normativo que lhe cabe, editou a Resolução n. 22.718/2008, que assim estabelece:

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2008, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta resolução.

[...]

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor* e Internet (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n. 9.096/95 (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Assim, a propaganda do candidato a cargo eletivo somente torna-se viável a partir do dia 6 de julho do ano das eleições, com a exceção da campanha intrapartidária que visa à escolha dos membros do partido que concorrerão ao pleito.

Propaganda antecipada, portanto, é aquela realizada antes da data permitida, tendo por finalidade favorecer o candidato que faz uso deste subterfúgio, gerando desigualdade entre os concorrentes aos cargos eletivos.

No presente caso, o *site* mantido por Clésio Salvaro, Deputado Estadual pelo PSDB e atual candidato à prefeitura de Criciúma, foi questionado pela Coligação Todos Por Criciúma, ao argumento de que se tratava de propaganda dissimulada que antecipava sua candidatura, posto que realizada antes do dia 6 de julho próximo passado.

Ao analisar as telas do referido *site*, que foram impressas e juntadas às fls. 13-21, verifico que há referência a diversas atividades do parlamentar, em forma de notícias, das quais transcrevo apenas algumas, para exemplificar:

Expresso da amizade, criado pelo Deputado Salvaro é pioneiro em serviços de cidadania.

Salvaro confirma credenciamento do Hospital São José de Criciúma.

Sul do Estado conquista a Delegacia da Polícia Federal.

Deputado Salvaro participa de ação social.

Uma das preocupações permanentes do Deputado Salvaro, é com relação às pessoas que não conseguem atendimento médico ou hospitalar na sua região.

No meu entendimento, as notícias veiculadas apenas informam sobre os projetos desenvolvidos pelo Deputado, assim como suas atividades de cunho social, não me parecendo tratar-se de propaganda eleitoral antecipada.

Para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário que a publicidade possa **“levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”** (TSE, REspe n. 26.106, de 5.8.2008. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Nesse sentido, colho, ainda, do colendo Tribunal Superior Eleitoral o seguinte excerto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO [REspe n. 26.367, de 6.8.2008. Rel. Min. Félix Fischer]

A configuração da propaganda antecipada exige que sua realização ocorra antes do dia 6 de julho do ano da eleição e que ainda que de modo subliminar, seja revelado que o autor da propaganda disputará o pleito vindouro e mostra-se o melhor candidato para ocupar o cargo pretendido.

A jurisprudência do TSE não veda aos parlamentares a divulgação de sua atuação, na forma do precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Recurso provido [REspe n. 26.251, DJ de 24.4.2007. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto].

Em verdade, o *site* já estava no ar antes do dia 6 de julho, existindo, por outro lado, informação de que foi encerrado em 12.6.2008 (fl. 38), mediante solicitação do representado, acontecimento que isoladamente não afastaria a irregularidade, se assim estivesse demonstrado.

Como já mencionado, o recorrente é Deputado Estadual e me parece aceitável que faça a divulgação de suas atividades, pois tem o dever de prestrar contas de sua atuação como parlamentar aos seus eleitores e demais interessados. O que não se permite é o exagero, a dissimulada campanha antecipada, aquela que burla o equilíbrio que se almeja tenham as candidaturas desde antes do seu lançamento até o dia do pleito.

Não encontro nas provas juntadas referência à candidatura, à eleição que se aproxima ou mesmo pedido de votos, ainda que dissimulado, motivo pelo qual entendo não há como caracterizar a conduta irregular.

Quanto às referências ao número 45 e ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o fato do recorrente ser Deputado por esta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

agremiação justifica, por si só, suas inserções no *site*, sem que se pudesse concluir, à época, de acordo com o que consta nos autos como divulgado, tratar-se de pedido de voto ou de antecipação do cargo que viria a disputar.

O fato de ser atualmente candidato ao cargo de prefeito no Município de Criciúma e figurar, obrigatoriamente, com o número 45 na urna eletrônica por determinação legal, não permite, ausentes outras características de propaganda eleitoral, concluir pela publicidade eleitoral antecipada.

Com efeito, no *site* do Deputado, mantido antes do início do período de propaganda, não houve vinculação ou referência, ainda que indireta ou dissimulada, à sua atual candidatura a prefeito, elementos necessários para configurar propaganda antecipada irregular e impor a sanção pecuniária.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação proposta contra Clésio Salvaro, excluindo, dessa forma, a multa aplicada.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 944 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): CLÉSIO SALVARO

ADVOGADO(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF; GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; RAFAEL UGGIONI COLOMBO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TODOS POR CRICIÚMA (PMDB/DEM/PTC/PHS/PTdoB/PRB/PSC/PSB/PPS)

ADVOGADO(S): ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Luciano Chede. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.042, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 02.10.2008.